



Recurso Administrativo contra a inabilitação.

A seu ilustríssimo (a), pregoeiro e comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Alexânia/GO.

Edital de Concorrência N 001/2023.

Objeto: Constitui objeto desta licitação, na modalidade Concorrência, sob o regime de empreitada por preço global, a contratação de empresa especializada para a execução de Terraplenagem, Pavimentação, Sinalização de Vias e Execução de Praças na Avenida Brasília, no município de Alexânia/GO, conforme Termo de Referência, Projeto e Memorial Descritivo anexo ao presente Edital

A empresa Adserv Construtora Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N 13.095.064/0001-65, com sede na Av. Lago Azul, S/n, Bairro Centro, na cidade de Água Azul do Norte PA, através do seu socio administrador o Sr. Ricardo Gomes de Oliveira, inscrito no RG N 6009430 e do CPF N 009.924.502-76, vem tempestivamente, por intermédio do seu representante legal que esta subscreve, perante Vossa Senhoria, apresentar com fundamento no art. 5º, Inciso XXXIV- “a”, e LV, e art. 37º, ambos da Constituição da Republica Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas em conformidade com a Lei no 10.520/02 e a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V.Sa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por esse respeitável Pregoeiro que a julgou como inabilitada no presente certame,

Dos fatos.

No dia da continuação sendo ele no da 05 de abril de 2023 ano do nosso senhor, ocorreu o julgamento da proposta da Concorrência N 001/2023, que a empresa foi declarada inabilitada com a alegação de descumprimento do item 6.1.2.5 ausência do memorial de calculo e memorial descritivo, esse é o relato.

Razão Social: Adserv Construtora Ltda



Não concordamos que sobre a nossa inabilitação uma vez que nosso preço é o melhor e mais competitivo, e os documentos faltou não ferem nenhum principio da administração que são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e não interfere em nada na execução do contrato e nem o seguimento do processo.

Do Amparo legal.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

4.9. Eficiência (economicidade, “vantajosidade” e formalismo moderado).

O princípio da eficiência preconiza a otimização da ação estatal, no sentido de “fazer mais com menos”, ou seja, de conferir excelência nos resultados.

Derivada de tal concepção, a ideia de formalismo moderado busca superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais que pode implicar um formalismo exagerado e inútil, prejudicando o andamento dos certames (FURTADO, 2015, p. 36).

Ou seja, confere-se ao procedimento licitatório um caráter instrumental (licitação como meio, e não como um fim em si mesmo). Tal é o entendimento do STF e do STJ8.

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa” (BRASIL, 2000b, p. 21). “Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador” (BRASIL, 2002a, p. 174).

O atual estágio evolutivo da hermenêutica jurídica não se coaduna com uma postura extremamente formalista do administrador público, devendo ele pautar-se por uma

Razão Social: Adserv Construtora Ltda



noção mais complexa e sistêmica do Direito, ou seja, por uma noção de juridicidade, de modo a superar a concepção de legalidade estrita (AMORIM, 2009).

Nesse sentido, merece destaque o disposto no art. 5º e no art. 26, § 3º, do Decreto no 5.450/2005, que regulamenta o pregão eletrônico:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

[...]

Art. 26.

[...]

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação (BRASIL, 2005b, grifos nossos).

Considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa. Afinal, conforme célebre afirmação de Bonoit (1968 apud REIS, [2015?]), a licitação não pode ser tratada como gincana, pela qual se premia o melhor cumpridor do edital. As ações administrativas e a interpretação empreendida pelos agentes públicos devem ser guiadas pela busca da eficiência, economicidade e “vantajosidade” para a Administração, sem prejuízo da isonomia e segurança jurídica.

Dos pedidos.

Pedimos que seja reavaliado a decisão e que nos habilite na fase da proposta e sejamos declarados vencedores do certame uma vez que a nossa proposta é a mais vantajosa.

Razão Social: Adserv Construtora Ltda



Água Azul do Norte/PA 12 de abril de 2023.

ADSERV CONSTRUTORA LTDA.
CNPJ Nº 13.095.064/0001-65
RICARDO GOMES DE OLIVEIRA
RG 6009430 – SSP/PA | CPF 009.924.502-76.
SOCIO ADMINISTRATDOR.

ADSERV
CONSTRUTORA



Razão Social: Adserv Construtora Ltda

CNPJ: 13.095.064/0001-65
E-mail: adservconstrutora@gmail.com

Inscrição Estadual: 15.325.684-2
Telefone: (94) 98416 - 0050 / 98450 - 2294

Avenida Lago Azul, s/n, Centro, Cep: 68.533-000, Água Azul do Norte/Pará